

TC 025.170/2009-4

Natureza: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso

Requerente: César Fernando Schiavon Aldrighi

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, requerimento autodenominado “embargos declaratórios”, interposto por César Fernando Schiavon Aldrighi (Peça 132), em face de despacho do Secretário-Geral de Controle Externo (Peça 114), que negou o recebimento de anterior “recurso de agravo” (Peça 101), tendo em vista a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos e o trânsito em julgado do Acórdão 3.080/2010-TCU-Plenário, que, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicou multa de R\$ 1.900,00 ao ora requerente.

2. O peticionário invoca, essencialmente, em suas razões, a inexistência de citação válida para o pagamento da multa que lhe foi cominada. Retoma argumentação já apresentada na Peça 101, alegando que a ciência pessoal é indispensável para o aperfeiçoamento da notificação, o que não teria ocorrido no caso em tela. Entende que referido questionamento não foi, oportunamente, apreciado em sua plenitude e, ademais, haveria contradição no procedimento desta Corte ao não observar as disposições do Código de Processo Civil atinentes à matéria. Nesse sentido, pugna pela devolução do prazo para apresentação de justificativas e, ao final, requer que seja provido o presente requerimento.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), ao analisar o caso, consignou que “os argumentos ora trazidos pelo responsável retomam as questões apontadas no requerimento anterior” e “carece de previsão legal o recebimento do documento como peça recursal”. Referida unidade básica propõe, assim, que “não sejam conhecidos os presentes embargos, ante a falta de previsão legal, e sejam restituídos os autos a esta Segecex para ser dada ciência do que vier a ser decidido ao Sr. César Fernando Schiavon Aldrighi, por intermédio do seu representante legal” (Peça 137).

4. Julgo adequado o encaminhamento sugerido, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir.

5. Com efeito, extrai-se dos presentes autos que, irresignado diante da prolação do Acórdão 3.080/2010-TCU-Plenário, o Sr. César Fernando Schiavon Aldrighi interpôs o competente pedido de reexame (peça 42, p. 3-13), ao qual foi negado provimento, mediante o Acórdão 271/2014-TCU-Plenário. Daí resulta evidente, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, a ocorrência da preclusão consumativa referida pela Segecex. Via de consequência, verificada tal circunstância, a par do trânsito em julgado da decisão de mérito, carece de amparo normativo o recebimento do documento como peça recursal.

6. Ademais, e apenas para argumentar, não procedem as alegadas omissões ou contradições apontadas pelo responsável, que tocam no ponto da validade da citação que lhe foi endereçada. A questão foi devidamente contraditada pela Secretaria de Recursos (Serur), que, na

oportunidade, concluiu não assistir razão ao requerente (Peças 111-113). De fato, é da jurisprudência consolidada desta Corte o entendimento de que é necessária e suficiente a entrega da citação no endereço do destinatário, com aviso de recebimento. Inexiste, portanto, exigência de que a notificação seja feita pessoalmente ao responsável (a esse exemplo, Acórdãos 2.595/2007, 1.019/2008, 1.946/2014, todos do Plenário). Esse assunto, inclusive, já foi submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, analisando as normas pertinentes às comunicações processuais no âmbito do TCU, afirmou, em linha de concordância com o remansoso posicionamento deste Tribunal, a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, sendo suficiente a comprovação da entrega no endereço do destinatário (MS-AgR 25.816/DF).

7. Ante o exposto, decido:

a) com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259/2014, receber como mera petição o expediente autuado como peça 132 e negar-lhe seguimento, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão mediante a qual esta Corte de Contas decidiu aplicar multa ao Sr. César Fernando Schiavon Aldrighi (Acórdão 3.080/2010-TCU-Plenário);

b) restituir os autos à Segecex, para que seja dada ciência ao peticionário.

Gabinete do Presidente, em 14 de dezembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente